

DECRETO № 05 /2020

Dispõe sobre a criação da junta médica oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO/PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Junta Médica do Município de São Caetano, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A junta médica instituída no caput deste artigo será composta por médicos peritos advindos do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano (CONIAPE), de acordo com o contrato de programa já existente.

Art.2º A junta médica terá competência para atestar e emitir parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação, nos termos da lei, assim como para avaliar a necessidade de se conceder licença para tratamento de saúde quando superior a 03 (três) dias.

Art.3º Os profissionais que irão compor a junta médica se reunirão sempre que houver necessidade, devendo ser comunicado do ato por meio do Secretário Municipal da pasta correspondente aos servidores que serão analisados.

Art.4º Todo e qualquer pedido de afastamento do serviço público por motivos de doença por prazo igual ou inferior a 03 (três) dias será submetido à inspeção médica junto à equipe que compõe a junta médica ora instituída.

Art.5º A observância do disposto neste Decreto constitui devér de todos os servidores e médicos que irão compor a junta médica, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Legislação Vigente.

Art.6º O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levandose em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente.

§1º É vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, fora do procedimento administrativo, devendo manter sigilo pericial,





restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial, exceto por solicitação da autoridade competente.

§2º É vedado ao médico, na função de perito, modificar procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos, salvo em situação de indiscutível perigo de vida ou perda de função fisiológica, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente, devendo ainda declarar-se suspeito a partir deste momento.

Art.7º O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusarse a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

Art.8º O médico, na função de perito ou assistente técnico, tem o direito de examinar e copiar a documentação médica do periciando, necessária para o seu mister, obrigando-se a manter sigilo profissional absoluto com relação aos dados não relacionados com o objeto da perícia médico legal.

§1º Poderá o médico investido nestas funções solicitar ao médico emitente do atestado, as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

§2º O Município deve garantir ao médico perito todas as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como o acesso aos documentos que se fizerem necessário, inclusive deles obter cópias, desde que com a anuência do periciando ou seu representante legal.

§ 3º Será garantido um espaço físico apropriado para a execução de Perícias médicas, os profissionais médicos habilitados, assistentes necessários, equipamentos médicos e hospitalares, de escritório, informática, software e outros meios necessários ao bom desenvolvimento das trabalhos de perícia médica.

Art.9º O assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.

§1º É dever do perito e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso em exame, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.

**§2º** As realizações de todos os procedimentos periciais serão efetuados com data e hora marcadas.



Art.10º O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deve conter apenas informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do seu paciente.

Art.119 Além das atribuições acima compete ainda ao médico perito:

- I Realizar perícias médicas avaliando a capacidade laborativa do segurado em relação à atividade funcional que exerce em seu trabalho;
- II Realizar exames médicos para fins de licença médica, motivo de doença em pessoa da família e aposentadoria por invalidez;
- III Realizar exames médicos periciais para concessão de licença médica ao servidor que em razão de patologia necessite de prazo, maior que 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades no serviço público municipal.
- IV Realizar exames médicos para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados que por motivo de doenças estejam incapacitados de exercer suas atividades de forma plena e pertinente, não sendo possível esperar recuperação com recursos terapêuticos disponíveis no momento; e readaptação de função;
- V Solicitar a realização de exames complementares a avaliação médica;
- VI Emitir laudo em formulário próprio;
- VII Agendar a realização de perícias para a emissão de pareceres parciais e definitivos;
- VII Realizar exames fora das unidades destinada à realização da perícia, quando o segurado estiver internado ou incapacitado de locomoção por motivo de doença ou estando restrito ao leito;
- IX Realizar perícia médica em segurado que recorreu de resultado emitido anteriormente;
- X Elaborar relatório do exame médico pericial onde deve constar a história clínica do segurado, a data do início da doença, data do início da incapacidade assim como diagnóstico final:
- XI Preencher laudo com o nome completo do segurado, identidade funcional e demais informações constantes no modelo de laudo próprio do Município;



XII - Emitir pareceres em Juntas Médicas;

XIII - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatório, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para a implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XIV - Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XV - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, afim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XVI - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões comunidades administrativas do Município e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formação de diretrizes, planos e programas afetos ao bom desempenho e desenvolvimento da Unidade de Perícia Médica do Município;

XVII- Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Art.12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Caetano, 24 de janeiro de 2020.

JADIEL CORDEIRO BRAGA